

## VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas e os condenou a ressarcir os débitos decorrentes de irregularidades na execução do Convênio 77/99, custeados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999.

Ratifico o exame preliminar de admissibilidade em que conheci do recurso, com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido. Com relação à análise do mérito, acolho integralmente as análises da unidade técnica, que contaram com a anuência do MPTCU, como razões de decidir.

A preliminar suscitada pelos recorrentes não tem fundamento. Não podem prosperar os argumentos dos recorrentes de que suas contas devem ser consideradas ilíquidas por decurso de tempo e em infringência ao princípio da ampla defesa. Aqueles não se atentaram para a análise efetuada pela Secex/SP, demonstrando que foram notificados na fase interna do processo de TCE, na data de 29/4/2009. Como o convênio que deu origem à TCE foi celebrado em 20/9/199 e a prestação de contas final se deu em 28/3/200, não transcorreu o prazo de 10 anos para que o TCU dispense a instauração de TCE, à luz do que dispõe o inciso II do art.6º da IN/TCU 71/2012.

Naquela ocasião, os recorrentes poderiam ter exercido todos os direitos relativos à ampla defesa, em especial o de terem produzido todas as provas em direito admitidas para que fossem esclarecidas ou saneadas as irregularidades a eles imputadas no Convênio Sert/Sine 77/99.

Não cabe o argumento de que é materialmente impossível julgar o mérito deste processo porque os suportes de fato que validam o acórdão combatido se fazem presentes. A unidade técnica de origem, mediante diligência, providenciou o saneamento dos autos fazendo incluir elementos que à época faltavam para o julgamento de mérito.

Como bem demonstra a Secretaria de Recursos, são inaplicáveis tanto o precedente invocado no âmbito do TC 012.803/2012-0, tendo em vista que o rol de irregularidades no presente caso é muito mais amplo, como o entendimento dado a três processos de TCE para o caso concreto, dada a divergência de suportes fáticos para a requerida aplicabilidade de precedentes a eles supostamente favoráveis.

Passo à análise dos argumentos dos recorrentes que os leva a pleitear que o objeto do convênio foi devidamente executado.

Quanto às razões recursais que fazem referência à impossibilidade de obtenção de documentos ou comprovantes de despesas por decurso de tempo, é necessário lembrar que o dever de guarda dos comprovantes decorre não só das disposições previstas no termo de convênio em questão, mas, sobretudo, do comando do caput e §1º do art. 30 da IN/STN 1/1997.

Como já analisado pela unidade técnica de origem, os valores envolvidos na movimentação financeira irregular (utilização de mesmo cheque para pagamentos a diversos beneficiários) não são insignificantes, como querem fazer crer os recorrentes. Representam aproximadamente 29% dos recursos transferidos. Ademais, este não foi o fator determinante para o julgamento pela irregularidade de suas contas, mas sim a ausência de diversos documentos que atestassem a regular execução do convênio.

A alegação de que foi dado tratamento de convênio em vez de contrato em relação aos aspectos formais da prestação de contas não pode prosperar, pois o termo de Convênio Sert/Sine 77/99

faz menção expressa ao que dispõe à Cláusula 6.4 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, que autorizou a descentralização dos recursos nos termos do art. 25 da IN/STN 1/1997.

Contrariamente ao que defendem os recorrentes, a suposta ausência de motivação no relatório da comissão de tomada de contas especial, na fase interna desta TCE, não invalida o processo. A jurisprudência do TCU é no sentido de que tal etapa se destina à coleta de provas e averiguação de fatos.

O conjunto de irregularidades identificadas por este Tribunal constitui conjunto probatório que desautoriza afirmar que haja indícios razoáveis de execução da avença. À míngua de novos elementos que possam estabelecer o necessário vínculo denexo causalidade, não há qualquer garantia de que os recursos transferidos foram efetivamente gastos na execução do objeto do Convênio Sert/Sine 77/99. Diante de tal situação, não há necessidade de que este Tribunal demonstre que os recorrentes agiram com má-fé, como alegam os recorrentes.

Os precedentes citados pelos recorrentes (acórdãos 63/2009 – TCU – Plenário e 2792/2016 – TCU – Primeira Câmara) não podem ser aplicados, uma vez que não foram demonstradas quais as circunstâncias de fato ou as matérias de direito que guardariam semelhança ou identidade entre os paradigmas invocados e o caso concreto. Ao contrário, os recursos apresentados contêm apenas os termos genéricos de tais precedentes. Ademais, como demonstrado no Relatório que acompanha o presente Voto, aqueles não se aplicam por divergência de suporte fático.

Diante de todos esses elementos, não há como dar provimento aos presentes recursos. Finalmente, acolho os argumentos da Unidade Técnica para decidir manter o endereço de notificação informado no subitem 8.1 do acórdão combatido. Impõe-se ainda cientificar da decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator